Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
Proc. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 100/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12461/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos.
- 4- Exercício: 2019.
- **5- Responsável:** Eraldo Trindade da Silva (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Otoniel Queiroz de Souza Neto OAB/AM 8821 (Procurador Geral) e Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6602/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. Exercício de 2019.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
  - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996 LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997.
- 11- Ata: 45<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 16/01/2023.	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.br/spede e informe o código: 67CB943E-BF95A54F-BFE0ABB6-281BB754
	Ľ
	ď

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _		
Fls. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## PARECER PRÉVIO Nº 100/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Data da Sessão:** 13 de dezembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

#### **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Conselheiro

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 100/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 100/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 12461/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Eraldo Trindade da Silva (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Otoniel Queiroz de Souza Neto OAB/AM 8821 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6602/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos. Exercício de 2019.

Determinação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:
  - **10.2.1.** Ausência de publicações dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO inerentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2019 no sistema E-Contas (GEFIS), conforme amostra evidenciada na tabela supracitada. art. 165, §3º, CF/88 c/cart. 52, da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período);
  - **10.2.2.** A Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos não enviou ao TCE-AM os dados referentes ao 1º e 2º Semestres do Relatório de Gestão Fiscal- RGF, art. 32, II, "h", da Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções TCE 15 e 24/13 (prazo legal 60 dias após o período);
  - 10.2.3. A Prefeitura Municipal Boa Vista do Ramos não publicou os

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 100/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 100/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

dados dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal- RGF inerentes ao 1º e 2º semestres de 2019 no sistema E-Contas (GEFIS), art. 55, §2º da LC 101/00 (prazo legal 30 dias após o período);

- **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas.
- 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 21 da DICOP; e de 22 a 40 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 41 a 43 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do voto.
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e à Prefeitura Municipal.
- 11- Ata: 45ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 13 de dezembro de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral